

185
Art. 9º - As tarifas serão reajustadas periodicamente pela UFR (Unidade Fiscal Riopretana).

Art. 10 - A execução dos serviços de ligação de água e esgoto, instalação de hidrômetros, suas eventuais substituições e outros serviços próprios serão custeados pelo interessado conforme tabela constante do anexo II.

Art. 11 - Os contribuintes que tenham em seu imóvel piscinas abastecidas pela rede de água do DAAE (Departamento Autônomo de Águas e Esgotos), terão suas contas de água acrescidas em 30% (trinta por cento) do preço da tarifa.

Art. 12 - Os contribuintes que residem em áreas com características de baixa renda, terão faturados seu consumo sobre o valor equivalente a 10 (dez) metros cúbicos, até a instalação de hidrômetros.

Art. 13 - As contas de água não quitadas até a data do respectivo vencimento, serão acrescidas de multas e correção monetária, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.


Art. 14 - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nela efetuado pelo DAAE - Departamento Autônomo de Águas e Esgotos.


Art. 15 - Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata esta Lei, nos casos quando devidos pelas Unas, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

CARIMBE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 27 de dezembro de 1993.


MANOEL MARTINS ESTEVES
Prefeito


MANOEL ROBERTO BITTENCOURT
Procurador Jurídico


UMBERTO DE ALMEIDA SOARES
Secretário de Fazenda

PUBLICADO B. O. do MUNICÍPIO

em 29/12/93 às 04P